

Número do Processo: 184/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM DOENÇAS GRAVES, ASSEGURANDO SUPORTE EMOCIONAL APÓS CONSULTA MÉDICAS E TRATAMENTOS". OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Hélio Araújo que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM DOENÇAS GRAVES, ASSEGURANDO SUPORTE EMOCIONAL APÓS CONSULTA MÉDICAS E TRATAMENTOS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento¹, “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção

1

Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211.

das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza², explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Isto significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

A saúde, assunto do projeto aqui discutido, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do artigo 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o artigo 1º, inciso III), é considerada objetivo fundamental, pois auxilia na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV).

Em seu artigo 23, inciso II, a nossa Lei Maior estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Por sua vez, o artigo 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tendo em vista que a proposição visa a dar concretude a estes mandamentos (uma vez que, como exposto, compete ao Poder Público auxiliar a população disponibilizando auxílio a profissionais da saúde, inclusive a saúde mental), além de não afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Destarte, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”³. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebe-se que o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, inclusive a saúde mental.

Esta competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (conforme artigo 30, incisos I e II). Ora, é justamente isso o que a propositura faz: cria uma obrigatoriedade no âmbito dos órgãos de assistência à saúde mental na cidade de Anápolis.

Sendo assim, é permitido que a propositura verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada constitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 deste Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que a proposição observa os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 05 de setembro de 2023.

Edmilson Ferreira de Oliveira
Edmilson Ferreira de Oliveira
VEREADOR

Lisieux José Borges
Vereador (a) Relator (a)
LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador

Cleide M. Hilário de Barros
Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA